



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.721070/2017-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.172 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Recorrente DIMAS RIBEIRO DA FONSECA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

IRPF. DEDUÇÕES PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUBSTANCIOSO. LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Na esteira dos preceitos da legislação de regência, notadamente artigo 73 do Decreto nº 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda, todas as despesas dedutíveis lançadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea, sob pena da respectiva glosa e lançamento de imposto suplementar. *In casu*, o contribuinte trouxe à colação conjunto probatório substancial, composto pela exordial da ação, acordo homologado em juízo, declaração da beneficiária e ex-cônjuge confirmando o pagamento, documentos que somente poderiam ser rechaçados a partir de uma contraprova mais robusta ou diante de circunstância comprovadamente suspeita, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, impondo seja restabelecida a dedução objeto da notificação, afastando-se, assim, a glosa procedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, restabelecendo a dedução concernente a despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 28.368,00.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-003.172 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10240.721070/2017-82

Relatório

DIMAS RIBEIRO DA FONSECA JUNIOR, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrada Notificação de Lançamento, em 19/06/2017 (e-fl. 43), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF Suplementar, decorrente de glosa de deduções indevidas de despesa com pensão alimentícia judicial, em relação ao ano-calendário 2015, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 38/41, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposta impugnação, de e-fls. 06/09, e diante da ausência de respostas às intimações por ocasião da fiscalização, fora proferido Despacho Decisório pela autoridade lançadora, de e-fls. 49, corroborando Termo Circunstanciado nº 39/2019, de e-fls. 47/48, nos termos do art. 6º-A da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, rechaçando as provas acostadas aos autos, mantendo a exigência fiscal.

Instado a se manifestar a respeito do Despacho Decisório, o contribuinte protocolou nova defesa, de e-fls. 55/57, razão pela qual o processo fora encaminhado para a 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, a qual julgou improcedente a impugnação quanto ao mérito do crédito, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 14-107.984, de 18 de junho de 2020, de e-fls. 72/75, sem ementa nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de Setembro de 2017.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 84/85, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual manteve a procedência da exigência fiscal, trazendo à colação documentos/alegações que entende passíveis de comprovar as deduções glosadas.

Em defesa de sua pretensão, assevera que a legislação de regência *apenas pede que se comprove o pagamento, e não obriga a comprovar através de depósitos, e está claro que foi pago, por terem uma relação de afinidade nem sempre pagavam através de depósitos e sim em dinheiro diversas vezes, o que através da declaração recibo está claro que a pensionista recebeu.*

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva da peça recursal, como já robustamente demonstrado nos autos, o contribuinte deduziu de seu imposto de renda as despesas com pensão alimentícia judicial de sua filha suportadas no decorrer do ano-calendário sob análise. Uma vez intimado a comprovar a efetividade e pagamento de tais deduções, o autuado apresentou documentação que, no entendimento da fiscalização, não observa os requisitos legais para tanto, ensejando as respectivas glosas e a lavratura da presente notificação de lançamento, senão vejamos:

“[...]

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ *****28.368,00 deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação.

[...]”

Devidamente cientificado da Notificação de Lançamento, o contribuinte interpôs impugnação, a qual fora rechaçada pela autoridade julgadora de primeira instância, mantendo integralmente o crédito tributário, nos seguintes termos:

“[...]

Portanto, no caso de despesas com Pensão Alimentícia, pagas em face das normas do Direito de Família, a legislação tributária estabelece, com clareza meridiana, que se comprova a obrigação, de maneira simultânea:

- com a apresentação de Decisão Judicial, Acordo Homologado Judicialmente ou Escritura Pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869, de 1973 (Código de Processo Civil – CPC), onde é possível conhecer os termos da obrigação, a exemplo do *quantum* a ser pago em dinheiro; data do início; nomes dos beneficiários alimentante; data da cessação (se aplicável) ou eventuais condições para o fim da obrigação; outras eventuais obrigações (despesas com saúde e instrução), etc;
- com a comprovação do pagamento, ou seja, a transferência efetiva dos recursos aos alimentandos. Na DIRPF 2015, o contribuinte declarou como

alimentanda ISABELE AMORIN DA FONSECA, nascida em 17/07/2000, CPF nº 045.329.031-06. Informou que teria pago pensão alimentícia no valor de R\$ 26.064,00.

Na DIRPF 2016, o contribuinte declarou como alimentanda ISABELE AMORIN DA FONSECA, nascida em 17/07/2000, CPF nº 045.329.031-06. Informou que teria pago pensão alimentícia no valor de R\$ 28.368,00.

Apesar do alegado pelo contribuinte, veja-se no Termo de Intimação Fiscal 2016/981909515866792, fl. 21, que foi solicitada a apresentação de: "Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia e respectivos comprovantes de pagamentos." Portanto, houve a intimação para apresentar os comprovantes de pagamentos.

Observe-se também que apesar do interessado alegar que caberia ao Fisco consultar o processo judicial, aos documentos dos processos de separação é conferido segredo de Justiça, de modo que apenas as partes do processo podem consultá-lo.

Em relação aos documentos entregues em relação à DIRPF 2012, esclareça-se que de acordo com o art. 797 do RIR/99, Decreto nº 3.000/99, vigente à época do fato gerador aqui tratado, é obrigação dos contribuintes manter em boa guarda os comprovantes e deduções e pagamentos, podendo o Fisco exigí-los quando necessário.

O contribuinte apresentou a petição inicial da ação de separação consensual nº 2006.01.1.111701-2, ajuizada em 25/10/2006, entre ele e a Sra. Adriana Maura de Amorim da Fonseca, na qual foi estabelecido que ele pagaria pensão alimentícia à filha, ISABELLA AMORIM DA FONSECA, no valor de 3 salários mínimos mensais, a serem depositados na conta mãe da alimentanda. Juntou a sentença que homologou em acordo em 23/11/2006, fls. 15/16.

O interessado juntou recibo emitido por Isabela em 08/05/2019, posterior à ação fiscal, afirmando que teria recebido o montante de R\$ 28.368,00 no ano de 2015.

Apesar da ação judicial prever que o contribuinte depositaria o valor da pensão em conta bancária mensalmente, o interessado não juntou comprovantes de pagamento, como extratos bancários e comprovantes de transferência bancária que seriam os documentos hábeis a comprovar o pagamento.

Assim, diante da falta de comprovação do pagamento, deve ser mantida a glosa.

[...]"

Ainda inconformado com a exigência fiscal, corroborada pela autoridade recorrida, o contribuinte interpôs recurso voluntário pretendendo a reforma do Acórdão recorrido, trazendo à colação documentos/alegações que entende passíveis de restabelecer as despesas glosadas.

A corroborar sua pretensão, assevera que a legislação de regência *apenas pede que se comprove o pagamento, e não obriga a comprovar através de depósitos, e está claro que foi pago, por terem uma relação de afinidade nem sempre pagavam através de depósitos e sim em dinheiro diversas vezes, o que através da declaração recibo está claro que a pensionista recebeu.*

Conforme se depreende dos autos, conclui-se que a pretensão do contribuinte merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que o Acórdão recorrido, em nosso

entendimento, apresenta-se em descompasso com a legislação de regência, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, vigentes à época dos fatos geradores, que assim prescrevem:

“Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

[...]

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso II do **caput** deste artigo.(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)(Produção de efeitos);”

“Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

[...]

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

[...]”

Na hipótese vertente, sinteticamente, remanesce em discussão nesta instância recursal a despesa com pensão alimentícia do contribuinte com sua filha, decorrente de separação judicial, em que o julgador recorrido entendeu não ter havido a comprovação, nos termos acima transcritos.

Com mais especificidade, não obstante o contribuinte haver acostado aos autos toda documentação exigida pela autoridade fazendária atinente ao processo judicial de separação, tais como exordial, acordo homologado, etc, o julgador de primeira instância entendeu por bem rechaçar a pretensão do então impugnante, eis que não demonstrada a transferência da pensão para a beneficiária, fato que o recorrente refuta alegando que o fazia em espécie.

E, para comprovar referida argumentação, faz acostar aos autos, dentre outros vários documentos, Declaração firmada pela sua filha (beneficiária) e sua ex-esposa, com firmas reconhecidas em cartório, confirmando o pagamento integral da pensão acordada em juízo e deduzida de seu imposto de renda, ora em debate.

Aliás, como já explicitado em outras oportunidades, em nosso entendimento vale mais o conjunto probatório a um documento isolado, sobretudo quando este não observa integralmente os pressupostos legais. Assim, se apresentado um único recibo, declaração, etc devidamente formalizado, em circunstância que não levante suspeita, não vislumbramos problemas em admiti-lo. Por outro lado, quando tal documento não se apresenta na forma que a legislação exige ou mesmo é passível de questionamento justo por motivos outros, pode a fiscalização exigir outra documentação com o fim de demonstrar a efetividade do serviço e o respectivo pagamento. E, nestes casos, cabe ao contribuinte trazer aos autos outros elementos de prova para comprovar o alegado.

É o que se vislumbra na hipótese dos autos, onde o contribuinte, desde a defesa inaugural, vem trazendo à colação uma infinidade de documentos tendentes a comprovar o alegado, os quais, isoladamente, poderiam até não se prestar ao fim pretendido, mas o conjunto guarda uma boa força probante, passível de ser afastada somente se houver uma contraprova mais forte ou mesmo diante de uma circunstância que levante suspeita, o que, em nosso entendimento, não se constata nos autos.

Como se observa, o que a legislação de regência exige é que essas despesas deduzidas do imposto de renda sejam devidamente comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, não cabendo ao aplicador da lei estabelecer limitações que não decorram do próprio

ordenamento jurídico e nem muito menos o interessado se esquivar de comprovar sua pretensão, sobretudo com a possibilidade de apresentação de uma infinidade de documentos com essa finalidade.

Partindo dessas premissas, uma vez comprovada pelo contribuinte a despesa com a pensão alimentícia objeto da notificação, no valor de R\$ 28.368,00, é de se restabelecer a ordem legal no sentido de afastar a respectiva glosa procedida pelo fiscal autuante.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO, restabelecendo a dedução concernente a despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 28.368,00, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira